



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 02/2026

Processo: Processo Legislativo Ordinário nº 6/2026

Matéria: Projeto de Resolução nº 1, de 19 de fevereiro de 2026

Ementa: Institui o Programa Parlamento Jovem no âmbito da Câmara Municipal de Planura-MG, em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Origem: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Planura-MG

I – RELATÓRIO

Trata o presente de análise jurídica do Projeto de Resolução nº 1, de 19 de fevereiro de 2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Planura-MG, que propõe a instituição do Programa Parlamento Jovem no âmbito daquele Poder Legislativo municipal, em parceria com a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

O expediente foi protocolado em 20 de fevereiro de 2026 (Protocolo Geral nº 21/2026 – Legislativo) e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade e adequação formal da proposição, previamente à sua deliberação pelo Plenário.

O Projeto é composto por 20 artigos, distribuídos em nove capítulos, a saber: (I) Disposições Preliminares; (II) Dos Objetivos; (III) Da Adesão e da Participação; (IV) Da Coordenação Municipal; (V) Das Etapas do Programa; (VI) Das Etapas Regional e Estadual; (VII) Da Proteção de Dados; (VIII) Dos Recursos; e (IX) Das Disposições Finais.

Acompanha a proposição a Mensagem da Mesa Diretora ao Plenário, na qual são expostas as razões e a justificativa para a adesão ao programa, destacando-se o caráter pedagógico e institucional da iniciativa. É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Competência e Instrumento Normativo Adequado

O Projeto de Resolução encontra suporte no poder de auto-organização dos órgãos legislativos municipais, consagrado no art. 29 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, que asseguram ao Poder Legislativo Municipal a competência para disciplinar sua própria organização e funcionamento por meio de Resolução.

O instrumento normativo eleito – Resolução – é adequado à espécie, uma vez que a matéria é de âmbito interno da Câmara Municipal, não possuindo caráter de norma geral aplicável à administração pública municipal como um todo. A escolha da Resolução como veículo normativo está em consonância com o art. 59 da Constituição Federal e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, que reserva esse instrumento para deliberações de caráter institucional e organizacional do Legislativo.

A autoria da Mesa Diretora é igualmente legítima, pois incumbe a esse órgão a direção dos trabalhos legislativos e a representação formal da Câmara nas relações institucionais externas, o que inclui a formalização de adesões a programas de caráter educacional e cívico promovidos por outros órgãos públicos.

2.2 – Constitucionalidade

A proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade. Pelo contrário, o Projeto está em plena harmonia com os preceitos constitucionais que fundamentam a educação para a cidadania e o fortalecimento das instituições democráticas, especialmente:

Art. 1º, parágrafo único, da CF/88 – que estabelece o princípio democrático participativo, do qual decorrem iniciativas de promoção da cidadania ativa;



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

Art. 205 da CF/88 – que define a educação como direito de todos e dever do Estado, voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania;

Art. 227 da CF/88 – que assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação e à participação na vida comunitária;

Art. 37, caput, da CF/88 – que rege a administração pública pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos respeitados na proposição;

Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013), que consagra o direito dos jovens à participação social e política, ao acesso a programas educacionais e à formação para o exercício da cidadania.

A adesão ao Programa Parlamento Jovem não implica transferência de competência legislativa nem delegação de poderes à ALMG, tratando-se de parceria técnica e pedagógica plenamente admitida pelo ordenamento jurídico.

2.3 – Legalidade e Adequação aos Parâmetros Infraconstitucionais

Do ponto de vista da legislação infraconstitucional, destaca-se a conformidade da proposição com os seguintes diplomas:

a) Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

O art. 16 do Projeto contempla expressamente o tratamento de dados pessoais dos participantes em conformidade com a LGPD, exigindo autorização dos responsáveis legais para participação de menores de idade (§1º) e a formalização prévia de termos de consentimento e autorização de imagem (§2º). A previsão é tecnicamente adequada e atende ao art. 7º, incisos I e II, e ao art. 14 da LGPD, que disciplinam o tratamento de dados de menores de 18 anos, exigindo consentimento específico e destacado.

b) Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990)

O Projeto guarda plena compatibilidade com os arts. 53 e 54 do ECA, que asseguram à criança e ao adolescente o direito à educação e à participação em programas voltados ao desenvolvimento da cidadania. A exigência de autorização dos responsáveis legais (art. 16, §1º) atende ao dever de proteção integral consagrado no ECA.

c) Legislação de Parceria Público-Público

A parceria com a ALMG encontra amparo no princípio da cooperação federativa (art. 241 da CF/88) e na Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), na medida em que se trata de colaboração entre entes públicos para consecução de finalidade de interesse comum. O art. 17 do Projeto, ao prever a possibilidade de parcerias com entidades públicas ou privadas, observa a legislação vigente, condicionando tais ajustes ao marco legal aplicável.

2.4 – Análise das Disposições Específicas

a) Dos Objetivos (Capítulo II – art. 3º)

Os objetivos elencados nos incisos I a V do art. 3º são claros, precisos e compatíveis com as atribuições institucionais da Câmara Municipal. A formação política e cidadã, a promoção da compreensão do Poder Legislativo e o incentivo ao protagonismo juvenil são finalidades legítimas e alinhadas ao papel institucional pedagógico do Parlamento. Não há óbice jurídico.

b) Da Participação e Elegibilidade (Capítulo III – arts. 4º e 5º)

Os critérios de participação (residência no Município e matrícula regular no ensino médio) são razoáveis e não encerram discriminação vedada pela Constituição. O parágrafo único do art. 5º, ao prever critérios de pluralidade e proporcionalidade entre estudantes de escolas públicas e privadas, é medida positiva que reforça o caráter inclusivo e isonômico do programa.

Recomenda-se que a regulamentação complementar defina mais precisamente os procedimentos de inscrição e seleção dos participantes, garantindo ampla publicidade e transparência ao processo.

c) Da Coordenação Municipal (Capítulo IV – arts. 6º e 7º)



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

A designação de pelo menos dois Coordenadores Municipais, sendo um deles obrigatoriamente servidor efetivo ou comissionado da Câmara, é solução organizacional adequada e coerente com a estrutura funcional do Legislativo Municipal. A exigência de formalização por Portaria da Presidência confere o necessário respaldo normativo ao ato de designação.

A possibilidade de indicação de vereadores para a Coordenação (art. 6º, §2º) é juridicamente válida, desde que a participação não implique percepção de remuneração adicional vedada pela Constituição ou pela Lei Orgânica Municipal.

d) Das Etapas do Programa (Capítulo V – arts. 8º a 12)

A estruturação em cinco etapas (Preparação, Implantação, Municipal, Regional e Estadual) é coerente com a metodologia consolidada do Programa Parlamento Jovem da ALMG. O art. 11, ao esclarecer que as propostas dos estudantes não se restringem à competência legislativa formal do Município, é dispositivo tecnicamente relevante, pois delimita o caráter pedagógico e não vinculante das deliberações, evitando questionamentos sobre eventual usurpação de competências.

O art. 12, relativo à expedição de certificados, é dispositivo juridicamente válido e pedagogicamente relevante. A previsão de aproveitamento dos certificados para fins de atividade complementar (§3º) é medida de incentivo à participação, condicionada ao regulamento de cada instituição de ensino, o que é tecnicamente correto.

e) Dos Recursos (Capítulo VIII – art. 17)

A previsão de que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal atende ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e seguintes da CF/88) e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige prévia previsão orçamentária para criação ou expansão de ações governamentais. Recomenda-se que, na fase de regulamentação, seja elaborado levantamento de impacto financeiro das ações previstas, ainda que de pequena monta, para fins de controle orçamentário.

III – CONCLUSÃO

Com base na análise empreendida, conclui esta Assessoria Jurídica pela **REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Resolução nº 1, de 19 de fevereiro de 2026, não sendo identificados vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação do instrumento normativo eleito.

A proposição está em plena harmonia com os preceitos da Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 1º, parágrafo único, 205, 227 e 241; com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013); com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018); e com os princípios da Administração Pública.

O instrumento da Resolução é o veículo normativo adequado para a matéria, e a autoria da Mesa Diretora é legítima. Os objetivos do programa, os critérios de participação, a estrutura de coordenação e as disposições sobre proteção de dados estão tecnicamente bem articulados.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à deliberação do presente projeto de resolução, o qual solicito o encaminhamento a comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, para emitir seu parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à superior consideração da Presidência da Mesa Diretora desta egrégia Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Planura-MG, 23 de fevereiro de 2026.

Mauricio José Machado Filho
Assessor Jurídico
OAB/MG 159.894